

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 98/70/CE

(2001/C 213 E/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 241 final — 2001/0107(COD)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Maio de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 93/12/CE do Conselho ⁽¹⁾, estabelece as especificações ambientais para os combustíveis comercializados.
- (2) O artigo 95.º do Tratado prevê que as propostas da Comissão que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e que incidam, nomeadamente, na saúde e na protecção do ambiente, se baseiem num nível elevado de protecção ambiental.
- (3) Está prevista a revisão da Directiva 98/70/CE a respeito dos requisitos comunitários aplicáveis à qualidade do ar e dos objectivos correlatos, bem como para incorporar especificações em complemento às especificações de carácter vinculativo já estipuladas nos anexos III e IV da directiva.
- (4) A redução do teor de enxofre na gasolina e no combustível para motores diesel foi identificada como um meio de contribuir para a consecução daqueles objectivos.
- (5) Está bem determinado o efeito adverso que o enxofre contido na gasolina ou no combustível para motores diesel pode exercer sobre o rendimento das tecnologias de pós-tratamento catalítico dos gases de escape.
- (6) Os veículos rodoviários dependem cada vez mais de dispositivos de pós-tratamento catalítico para poderem cumprir os limites de emissão impostos pelas directivas do Conselho 70/220/CEE, relativa às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor ⁽²⁾, e 88/77/CEE, relativa às medidas a tomar contra a emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos ⁽³⁾. Concomitantemente, o impacto nas emissões de escape deverá ser maior mediante uma redução no teor de enxofre da gasolina e do combustível para motores diesel do que mediante alterações nos restantes parâmetros destes combustíveis.
- (7) A introdução de combustíveis com menor teor de enxofre melhorará o rendimento, em termos de combustível, das tecnologias novas e emergentes utilizadas nos veículos e conduzirá a uma redução significativa das emissões de poluentes atmosféricos convencionais nos veículos existentes. Estes benefícios devem ser avaliados em confronto com o acréscimo nas emissões de CO₂ associadas à produção dos combustíveis sem enxofre (gasolina e combustível para motores diesel).
- (8) Justifica-se, pois, estabelecer medidas que assegurem a introdução e a disponibilização de combustíveis sem enxofre. A este respeito, os incentivos fiscais têm-se demonstrado eficazes para promover a introdução de combustíveis de melhor qualidade, em função das necessidades e prioridades nacionais.
- (9) A disponibilidade de combustíveis sem enxofre, em resultado da presente directiva, proporcionará uma base para os fabricantes de automóveis optarem por novos compromissos significativos no sentido da meta comunitária de 120 g/km para as emissões médias de CO₂ na frota de veículos novos, quando os actuais compromissos ambientais com os fabricantes forem revistos em 2003.
- (10) É necessário assegurar que, a partir de 1 de Janeiro de 2005, sejam disponibilizados, em quantidade suficiente e em condições de equilíbrio geográfico, gasolina e combustível para motor diesel isentos de enxofre, para possibilitar a livre circulação de novos veículos que requeiram tais combustíveis. Simultaneamente, é necessário assegurar que a redução das emissões de CO₂ na frota de veículos novos supere as emissões adicionais associadas à produção de combustíveis sem enxofre.

⁽¹⁾ JO L 350 de 28.12.1998, p. 58. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/71/CE da Comissão (JO L 287 de 14.11.2000, p. 46).

⁽²⁾ JO L 76 de 6.4.1970 (Edição Especial Portuguesa: cap. 13, fasc. 1, p. 195). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 6.2.2001, p. 34).

⁽³⁾ JO L 36 de 9.2.1988, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 44 de 16.2.2000, p. 1).

- (11) A penetração total de combustíveis sem enxofre deve ser assegurada a partir de 1 de Janeiro de 2011, a fim de que a indústria de combustíveis disponha de tempo suficiente para investir, conforme necessário, na adaptação dos seus planos de produção. Acresce que a plena introdução de combustíveis sem enxofre a partir de 2011 reduzirá as emissões de poluentes convencionais na frota dos veículos existentes, desse modo conduzindo à melhoria da qualidade do ar e, simultaneamente, assegurando que não haverá acréscimo global nas emissões de gases com efeito de estufa.
- (12) As emissões dos motores instalados em máquinas móveis não-rodoviárias e em tractores agrícolas devem cumprir os limites estipulados, respectivamente, na Directiva 97/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não-rodoviárias ⁽¹⁾, e na Directiva 74/150/CEE do Conselho, relativa à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽²⁾. A observância destes limites de emissão vai depender cada vez mais da qualidade dos gasóleos utilizados nestes motores, pelo que importa incluir na Directiva 98/70/CE uma definição de tais combustíveis.
- (13) Justifica-se dispor no sentido de um sistema uniforme de controlo e comunicação da qualidade dos combustíveis, a fim de avaliar o cumprimento das especificações ambientais impostas relativamente a essa qualidade.
- (14) Deve ser estabelecido um procedimento para actualizar os métodos de medição utilizados no cumprimento das especificações impostas relativamente à qualidade dos combustíveis.
- (15) O dispositivo da Directiva 98/70/CE deve ser alterado, atendendo à Decisão 1999/468/CE do Conselho, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾.
- (16) Deve dispor-se no sentido da revisão do dispositivo da Directiva 98/70/CE, para ter em conta a nova legislação comunitária em matéria de qualidade do ar, os objectivos ambientais correlatos e o desenvolvimento de novas tecnologias de combate à poluição, e para confirmar ou não a data da plena introdução de combustível para motores diesel isento de enxofre, a fim de que não haja acréscimo global nas emissões de gases com efeito de estufa.
- (17) Os Estados-Membros devem regulamentar as penalidades aplicáveis em caso de infracção ao dispositivo da Directiva 98/70/CE e assegurar o cumprimento das mesmas. As penalidades devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (18) A Directiva 98/70/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,
- ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:
- Artigo 1.º
- A Directiva 98/70/CE é alterada nos seguintes termos:
- O artigo 2.º é alterado nos seguintes termos:
 - O segundo parágrafo do n.º 2 é eliminado.
 - É aditado o seguinte número:

«3. “Gasóleos para máquinas móveis não-rodoviárias e tractores agrícolas”,

— líquidos derivados do petróleo, abrangidos pelos códigos CN 2710 00 66 a 2710 00 68, destinados aos motores referidos nas Directivas 97/68/CE e 74/150/CE, com a mais recente redacção de cada uma, em que

— menos de 65 % em volume (incluindo perdas) são destilados a 250 °C pelo método ASTM D 86 (ou em que a percentagem de destilação não pode ser determinada pelo método ASTM D 86), e em que

— 85 % ou mais em volume (incluindo perdas) são destilados a 350 °C pelo método ASTM D 86.»
 - O artigo 3.º é alterado nos seguintes termos:
 - São aditadas ao n.º 2 as seguintes alíneas:

«d) Sem prejuízo do disposto na alínea c), os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que, até 1 de Janeiro de 2005, seja comercializada no seu território gasolina sem chumbo com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg (ppm). Os Estados-Membros assegurarão que essa gasolina seja disponibilizada em condições de equilíbrio geográfico e, em todos os restantes aspectos, cumpra as especificações constantes do anexo III.

e) Até 1 de Janeiro de 2011, os Estados-Membros devem garantir que a gasolina sem chumbo só possa ser comercializada no seu território se cumprir as especificações ambientais constantes do anexo III, com excepção do teor de enxofre, que deve ser inferior a 10 mg/kg (ppm).»

⁽¹⁾ JO L 59, de 27.2.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.1974 (Edição Especial Portuguesa: cap. 13, fasc. 3, p. 10). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.7.2000, p. 1).

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 1.

3. O artigo 4.º é alterado nos seguintes termos:

a) São aditadas ao n.º 1 as seguintes alíneas:

«d) Sem prejuízo do disposto na alínea c), os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que, até 1 de Janeiro de 2005, seja comercializado no seu território combustível para motores diesel com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg (ppm). Os Estados-Membros assegurarão que esse combustível para motores diesel seja disponibilizado em condições de equilíbrio geográfico e, em todos os restantes aspectos, cumpra as especificações constantes do anexo IV.

e) Sob condição do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, os Estados-Membros garantirão, até 1 de Janeiro de 2011, que o combustível para motores diesel só possa ser comercializado no seu território se cumprir as especificações ambientais constantes do anexo IV, com excepção do teor de enxofre, que deve ser inferior a 10 mg/kg (ppm).»

b) É aditado o seguinte número:

«5. Os Estados-Membros assegurarão que os gasóleos comercializados no seu território e destinados a utilização em máquinas móveis não-rodoviárias e tractores agrícolas contenham menos de 2 000 mg/kg (ppm) de enxofre. Até 1 de Janeiro de 2008, o teor máximo autorizado de enxofre nos gasóleos destinados a utilização em máquinas móveis não-rodoviárias e tractores agrícolas será de 1 000 mg/kg (ppm). Os Estados-Membros podem, todavia, impor um limite de 500 mg/kg (ppm) ou um teor de enxofre idêntico ao estipulado na presente directiva relativamente aos combustíveis para motores diesel.»

4. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros controlarão o cumprimento dos requisitos dos artigos 3.º e 4.º, relativamente à gasolina e ao combustível para motores diesel, com base nos métodos analíticos referidos nas normas europeias EN 228 e EN 590, respectivamente.

2. Os Estados-Membros estabelecerão um sistema de controlo da qualidade dos combustíveis que cumpra, como mínimo, os requisitos da norma EN ... (inserir número da nova norma, depois da sua publicação). Pode ser autorizado o recurso a um sistema alternativo, sob condição de os Estados-Membros poderem demonstrar que o mesmo produz resultados de qualidade comparável.

3. Anualmente, até 30 de Junho, os Estados-Membros apresentarão uma síntese dos dados nacionais relativos à qualidade dos combustíveis no precedente ano de calendário. A primeira síntese será apresentada até 30 de Junho de 2002. O formato da síntese obedecerá à norma EN ... (inserir número da nova norma, depois da sua publicação). Complementarmente, os Estados-Membros comunicarão os

volumes totais de gasolina e de combustível para motores diesel comercializados no seu território e os volumes comercializados de gasolina sem chumbo e de combustível para motores diesel contendo menos de 10 mg/kg (ppm) de enxofre. Os Estados-Membros comunicarão ainda o âmbito geográfico da comercialização, nos seus territórios, de gasolina e combustível para motores diesel contendo menos de 10 mg/kg (ppm) de enxofre.»

5. O artigo 9.º é alterado nos seguintes termos:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Até 31 de Dezembro de 2006, a Comissão efectuará uma revisão das especificações da Directiva 98/70/CE relativas aos combustíveis e, consoante se justifique, proporá emendas, no respeito da legislação comunitária vigente e futura em matéria de qualidade do ar e objectivos correlatos. A Comissão apreciará, em especial:

a) a necessidade de alterar a data-limite de introdução plena do combustível para motores diesel com teor máximo de enxofre de 10 mg/kg (ppm), visando assegurar que não haja acréscimo global nas emissões de gases com efeito de estufa; esta análise terá em conta o avanço das tecnologias de refinação, o esperado aperfeiçoamento dos veículos em termos de economia de combustível e o ritmo a que as novas tecnologias de baixo consumo de combustível forem sendo introduzidas na frota de veículos;

b) as implicações da nova legislação comunitária que impõe normas de qualidade do ar a substâncias como os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos;

c) o resultado da revisão a que se refere o artigo 10.º da Directiva 99/30/CE em matéria de valores-limite para o dióxido de enxofre, o dióxido de azoto, os óxidos de azoto, as partículas em suspensão e o chumbo no ar ambiente (*).

d) o resultado da revisão dos diversos acordos com os fabricantes de automóveis japoneses (**), coreanos (***) e europeus (****), com vista a reduzir o consumo de combustível e as emissões de dióxido de carbono nos novos automóveis de passageiros;

e) o resultado da revisão imposta pelo artigo 7.º da Directiva 99/96/CE e a confirmação da norma obrigatória em matéria de emissões de NO_x pelos motores de veículos pesados;

f) a eficácia das novas tecnologias de combate à poluição e a evolução dos mercados internacionais de combustíveis.

(*) JO L 163 de 29.6.1999, p. 41.

(**) JO L 100 de 20.4.2000, p. 57.

(***) JO L 100 de 20.4.2000, p. 55.

(****) JO L 40 de 13.2.1999, p. 49.»

b) O n.º 2 é eliminado.

6. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 9.ºA

Os Estados-Membros devem determinar as sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva. As sanções decididas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.»

7. No artigo 10.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os métodos de medição referidos nos anexos I, II, III e IV da presente directiva serão os métodos analíticos constantes das normas europeias EN 228 e EN 590. A alteração de um método de ensaio constante quer da norma EN 228 quer da norma EN 590 só será vinculativa para os Estados-Membros se o novo método conferir pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método de ensaio por ele substituído. Na eventualidade de ser necessária uma adaptação adicional destes métodos ao progresso técnico, poderão ser adoptadas emendas pela Comissão, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 11.º.»

8. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1. A Comissão será assistida pelo comité criado nos termos do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE (*), composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Nas referências ao disposto no presente número, aplicar-se-á o procedimento de regulamentação estabelecido no

artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os artigos 7.º e 8.º da mesma.

3. O período a que se refere o artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.

(*) JO L 296 de 21.11.1996, p. 55.»

9. Os anexos I a IV são substituídos pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Junho de 2003. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros porão em vigor essas medidas a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

«ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES AMBIENTAIS PARA OS COMBUSTÍVEIS DE MERCADO A UTILIZAR NOS VEÍCULOS EQUIPADOS COM MOTORES DE IGNIÇÃO COMANDADATipo: **Gasolina**

Parâmetro ⁽¹⁾	Unidade	Limites ⁽²⁾	
		Mínimo	Máximo
Índice teórico de octano		95 ⁽³⁾	—
Índice de octano-motor		85	—
Pressão de vapor, período de verão ⁽⁴⁾	kPa	—	60,0 ⁽⁵⁾
Destilação:			
— percentagem evaporada a 100 °C	% v/v	46,0	—
— percentagem evaporada a 150 °C	% v/v	75,0	—
Análise de hidrocarbonetos:			
— olefinas	% v/v	—	18,0 ⁽⁶⁾
— aromáticos	% v/v	—	42,0
— benzeno	% v/v	—	1,0
Teor de oxigénio	% m/m	—	2,7
Compostos oxigenados			
— Metanol (devem ser adicionados agentes estabilizadores)	% v/v	—	3
— Etanol (podem ser necessários agentes estabilizadores)	% v/v	—	5
— Álcool isopropílico	% v/v	—	10
— Álcool terbutílico	% v/v	—	7
— Álcool isobutílico	% v/v	—	10
— Éteres com 5 ou mais átomos de carbono por molécula	% v/v	—	15
— Outros compostos oxigenados ⁽⁷⁾	% v/v	—	10
Teor de enxofre	mg/kg	—	150
Teor de chumbo	g/l	—	0,005

⁽¹⁾ Os métodos de ensaio serão os especificados na norma EN 228. A alteração de um método de ensaio constante da norma EN 228 só será vinculativa para os Estados-Membros se o novo método conferir pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método de ensaio por ele substituído.

⁽²⁾ Os valores apresentados na especificação são “valores verdadeiros”. Para fixar os seus valores-limite, aplicaram-se os termos da norma ISO 4259 “Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test” e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

⁽³⁾ A gasolina normal sem chumbo pode ser comercializada com um índice mínimo de octano-motor (MON) de 81 e um índice mínimo de octano teórico (RON) de 91.

⁽⁴⁾ O período de verão inicia-se, o mais tardar, em 1 de Maio e estende-se, pelo menos, até 30 de Setembro. Nos Estados-Membros com condições climáticas de tipo ártico, o período de verão inicia-se, o mais tardar, em 1 de Junho e estende-se, pelo menos, até 31 de Agosto.

⁽⁵⁾ Nos Estados-Membros com condições climáticas de tipo ártico, a pressão do vapor não deve exceder 70 kPa durante o período de verão.

⁽⁶⁾ A gasolina normal sem chumbo pode ser comercializada com um teor máximo de olefinas de 21 % v/v.

⁽⁷⁾ Outros mono-álcoois e éteres com ponto de ebulição final não superior ao estabelecido na norma EN 228.

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES AMBIENTAIS PARA OS COMBUSTÍVEIS DE MERCADO A UTILIZAR NOS VEÍCULOS EQUIPADOS COM MOTORES DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃOTipo: **Combustível para motores diesel**

Parâmetro ⁽¹⁾	Unidade	Limites ⁽²⁾	
		Mínimo	Máximo
Índice de cetano		51,0	—
Densidade a 15 °C	kg/m ³	—	845
Destilação: — 95 % (v/v) recuperados a	°C	—	360
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	% m/m	—	11
Teor de enxofre	mg/kg	—	350

⁽¹⁾ Os métodos de ensaio serão os especificados na norma EN 590. A alteração de um método de ensaio constante da norma EN 590 só será vinculativa para os Estados-Membros se o novo método conferir pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método de ensaio por ele substituído.

⁽²⁾ Os valores apresentados na especificação são "valores verdadeiros". Para fixar os seus valores-limite, aplicam-se os termos da norma ISO 4259 "Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test" e, para fixar um valor mínimo, toma-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais são interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

ANEXO III

ESPECIFICAÇÕES AMBIENTAIS PARA OS COMBUSTÍVEIS DE MERCADO A UTILIZAR NOS VEÍCULOS EQUIPADOS COM MOTORES DE IGNIÇÃO COMANDADA

Tipo: **Gasolina**

Parâmetro ⁽¹⁾	Unidade	Limites ⁽²⁾	
		Mínimo	Máximo
Índice teórico de octano		95	—
Índice de octano-motor		85	—
Pressão de vapor, período de verão ⁽³⁾	kPa	—	60,0 ⁽⁴⁾
Destilação:			
— percentagem evaporada a 100 °C	% v/v	46,0	—
— percentagem evaporada a 150 °C	% v/v	75,0	—
Análise de hidrocarbonetos:			
— olefinas	% v/v	—	18,0
— aromáticos	% v/v	—	35,0
— benzeno	% v/v	—	1,0
Teor de oxigénio	% m/m	—	2,7
Compostos oxigenados			
— Metanol (devem ser adicionados agentes estabilizadores)	% v/v	—	3
— Etanol (podem ser necessários agentes estabilizadores)	% v/v	—	5
— Álcool isopropílico	% v/v	—	10
— Álcool terbutílico	% v/v	—	7
— Álcool isobutílico	% v/v	—	10
— Éteres com 5 ou mais átomos de carbono por molécula	% v/v	—	15
— Outros compostos oxigenados ⁽⁵⁾	% v/v	—	10
Teor de enxofre	mg/kg	—	50
	mg/kg	—	10 ⁽⁶⁾
Teor de chumbo	g/l	—	0,005

⁽¹⁾ Os métodos de ensaio serão os especificados na norma EN 228. A alteração de um método de ensaio constante da norma EN 228 só será vinculativa para os Estados-Membros se o novo método conferir pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método de ensaio por ele substituído.

⁽²⁾ Os valores apresentados na especificação são "valores verdadeiros". Para fixar os seus valores-limite, aplicaram-se os termos da norma ISO 4259 "Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test" e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

⁽³⁾ O período de verão inicia-se, o mais tardar, em 1 de Maio e estende-se, pelo menos, até 30 de Setembro. Nos Estados-Membros com condições climáticas de tipo ártico, o período de verão inicia-se, o mais tardar, em 1 de Junho e estende-se, pelo menos, até 31 de Agosto.

⁽⁴⁾ Nos Estados-Membros com condições climáticas de tipo ártico, a pressão do vapor não deve exceder 70 kPa durante o período de verão.

⁽⁵⁾ Outros mono-álcoois e éteres com ponto de ebulição final não superior ao estabelecido na norma EN 228.

⁽⁶⁾ Em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, até 1 de Janeiro de 2005, deve ser comercializada e disponibilizada no território dos Estados-Membros, em condições de equilíbrio geográfico, gasolina sem chumbo com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg. Até 1 de Janeiro de 2011, toda a gasolina sem chumbo comercializada no território dos Estados-Membros deve ter um teor de enxofre inferior a 10 mg/kg.

ANEXO IV

**ESPECIFICAÇÕES AMBIENTAIS PARA OS COMBUSTÍVEIS DE MERCADO A UTILIZAR NOS VEÍCULOS
EQUIPADOS COM MOTORES DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO**

Tipo: **Combustível para motores diesel**

Parâmetro ⁽¹⁾	Unidade	Limites ⁽²⁾	
		Mínimo	Máximo
Índice de cetano		51,0	—
Densidade a 15 °C	kg/m ³	—	845
Destilação:			
— 95 % (v/v) recuperados a	°C	—	360
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	% m/m	—	11
Teor de enxofre	mg/kg	—	50
	mg/kg	—	10 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Os métodos de ensaio serão os especificados na norma EN 590. A alteração de um método de ensaio constante da norma EN 590 só será vinculativa para os Estados-Membros se o novo método conferir pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método de ensaio por ele substituído.

⁽²⁾ Os valores apresentados na especificação são "valores verdadeiros". Para fixar os seus valores-limite, aplicaram-se os termos da norma ISO 4259 "Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test" e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

⁽³⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º, até 1 de Janeiro de 2005, deve ser comercializado e disponibilizado no território dos Estados-Membros, em condições de equilíbrio geográfico, combustível para motores diesel com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg. Sem prejuízo da revisão referida no n.º 1 do artigo 9.º, até 1 de Janeiro de 2011, todo o combustível para motores diesel comercializado no território dos Estados-Membros deve ter um teor de enxofre inferior a 10 mg/kg.»